



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.808 - MG (2009/0148410-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. IPTU. IMUNIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedente deste STJ.
2. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, bem como não ocorre a imunidade de empresa concessionária de serviços públicos, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.808 - MG (2009/0148410-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A**
ADVOGADO : **ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**
PROCURADOR : **ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem solucionou a controvérsia – relacionada ao fato gerador da cobrança do IPTU e à conservação de vias e logradouros públicos mediante taxa – pelo enfoque constitucional.

A agravante alega, em síntese, que o Tribunal de Justiça mineiro "afastou a tese da inoccorrência do fato gerador do IPTU, haja vista a inexistência de propriedade na acepção presente no Código Civil, fundamentada em dispositivos infraconstitucionais" (fl. 502e). Repisa os argumentos constantes de seu apelo especial, de ofensa os arts. 535 do CPC, 32,33,34, 110, 114 e 142, todos do Código Tributário Nacional, 99 e 1.228, ambos do Código Civil, 35 da Lei 8.987/95, 10, I, da Lei 7.783/89, 63, 64 e 89 do Decreto 41.019/57, 151, *b* e *e* do Código de Água, 9º, §§ 2º e 4º, 29, IX, da Lei 8.987/95, 14 da Lei 9.427/96, Cláusula 5ª, III, e Cláusula 11, segunda subcláusula do Contrato de Concessão.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o feito levado a julgamento pela Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.808 - MG (2009/0148410-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. IPTU. IMUNIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedente deste STJ.
2. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, bem como não ocorre a imunidade de empresa concessionária de serviços públicos, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 495/496e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 258e):

APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. IMUNIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. SERVIÇO INDIVISÍVEL E INESPECÍFICO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL.

- A imunidade recíproca entre os entes da Administração Pública direta não alcança as empresas concessionárias de serviços públicos quando recebida contraprestação dos usuários sob a forma de tarifa ou preço, conforme expressamente previsto no art. 150, § 3º, da Constituição Federal.

- O serviço de limpeza pública e de conservação de vias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logradouros públicos, prestado pelo Município, possui natureza "uti universi", realizado em benefício da coletividade em geral, e não de serviço "uti singuli", faltando a ele os atributos da divisibilidade e especificidade, sendo certo que a ausência desses requisitos essenciais maculou a instituição da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, por violar o art. 145, II, da Constituição Federal, tornando indevida a sua exigência.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 294/298e.

Nas razões do recurso especial (fls. 305/370e), sustenta a agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 32, 33, 34, 110, 114, todos do Código Tributário Nacional e 63 e 89, ambos do Decreto 41.019/57. Argumenta "que resta demonstrado, de modo cristalino, as notas de publicidade do bem afeto à concessão de serviços públicos via instituto da reversão, requisitos indispensáveis ao afastamento do art. 173, inciso II, § 1º, e art. 150, § 3º, da CF/1988, e aplicação da imunidade intergovernamental recíproca, art. 150, inciso VI, alínea "a", ambos da Constituição Federal, ao caso presente, nos termos da real semântica do art. 32-34 do CTN, no feito não incidentes" (fl. 369e).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (fls. 470/472e) pela impossibilidade de análise de matéria constitucional, pela ausência de afronta ao art. 535 do CPC, bem como pela inexistência de dissídio pretoriano.

Decido.

Irrepreensível a decisão agravada.

De fato, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses da recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Consoante se verifica dos fundamentos que embasaram o julgado do Tribunal *a quo*, a análise central da matéria está circunscrita a tema de índole constitucional.

Extrai-se do acórdão de origem o seguinte excerto (fl. 258e):

A imunidade recíproca entre os entes da Administração Pública direta não alcança as empresas concessionárias de serviços públicos quando recebida contraprestação dos usuários sob a forma de tarifa ou preço, conforme expressamente previsto no art. 150, § 3º, da Constituição Federal

Assim, inviável o exame do pedido, sob pena de invadir competência afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido" (AGREsp 359.868/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/3/02)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - AUMENTO DE ALÍQUOTA – LEI Nº 9.718/98 - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - NÃO-CONHECIMENTO.

Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial quanto a tais aspectos. Recurso especial não conhecido" (REsp 352.670/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 11/3/02)

Por fim, o recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea c, uma vez que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, haja vista que a ausência de prequestionamento também obsta a apreciação do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.

A matéria referente à não ocorrência de imunidade de empresa concessionária de serviços públicos foi decidida pela instância *a quo* à luz do disposto no art. 150, § 3º, da Constituição Federal. Assim, refoge à competência desta Corte a apreciação do tema de índole constitucional.

Além disso, este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que, tendo o acórdão recorrido decidido que o serviço de conservação de vias e logradouros públicos não pode ser remunerado mediante taxa, não pode esta Corte apreciar o tema de índole eminentemente constitucional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A questão relativa à existência de especificidade e divisibilidade das taxas controversas (arts. 77 e 79 do CTN), não pode ser analisada por esta Corte Superior, visto que as normas infraconstitucionais supostamente ofendidas são mera repetição de dispositivo constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As razões trazidas pela recorrente, no sentido de se dar a correta interpretação ao Código Tributário Municipal n. 1.802/69 e à Lei Municipal n. 2.087/73, demanda análise de legislação local, o que impede a sua apreciação, ante o disposto descrito na Súmula 280/STF, aplicado nesta Corte, por analogia.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.318.044/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/11/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0148410-8

AgRg no
Ag 1.231.808 / MG

Números Origem: 10079073198644 10079073198644001 10079073198644003 10079073198644005

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.